# DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1255/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9923/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1512476 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ANTONIO LASTORIA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO N° 1605/2014 |
| **RELATORA** | : | MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a aquisição de medicação, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 1.605/2014), pela modalidade de dispensa de licitação, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Dinamic Pharma Group Inc., cujo objeto é a aquisição de medicação, com valor contratual no montante de R$ 149.586,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 12469/2014 (peça n° 6), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

“(...) 1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Empenho nº 1606/2014 (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal. (...)".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 246/2015 (peça n° 16), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

## III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Dispensa (1ª Fase) quanto à formalização da Nota de Empenho nº 1605/2014 (2ª Fase).

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1605/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm